



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000003823**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0000092-80.2021.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante FRANKLIN OLIANI SALGADO, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **ACOLHERAM os embargos de declaração, com efeito modificativo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**COUTINHO DE ARRUDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 52911

***Embargos de declaração nº 0000092-80.2021/50000***

Embargante: Franklin Oliani Salgado

Embargado: Itaú Unibanco S/A

***Embargos de declaração - omissão sanada - embargos acolhidos, com efeito modificativo.***

Vistos, etc...

Ao V. Acórdão de fls. 175/178, foram opostos embargos de declaração alegando omissão.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que assiste razão ao embargante quanto à omissão do V. Acórdão no tocante aos honorários sucumbenciais.

Nos termos do art. 85, §1º do Código de Processo Civil, “***são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente***”.

Mais precisamente quanto aos honorários incidentes sobre o cumprimento de sentença, o Superior Tribunal de Justiça firmou o Tema Repetitivo nº 410, no sentido de que “***o acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, §4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução***”.

“In casu”, verifica-se que a Turma Julgadora acolheu parcialmente o recurso de apelação interposto pelo ora embargante para o fim de afastar o decreto de extinção do cumprimento de sentença e determinar o seu prosseguimento tão somente no tocante à multa imposta pela decisão de fls. 27/28 no período em que o protesto indicado na petição de fls. 138/141 foi mantido (fls. 178).

Verifica-se, assim, que a impugnação do executado foi parcialmente acolhida.

Com efeito, a sucumbência se deu de forma recíproca, não havendo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que se afastar os honorários sucumbenciais fixados a favor do embargado, mas, sim, mantê-los, além de fixar a favor do patrono do embargante os honorários sucumbenciais no importe de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), atualizados a partir deste julgamento, devidos pelo aqui embargado.

Pelo posto, **ACOLHEM-SE** os embargos de declaração, com efeito modificativo.

Coutinho de Arruda  
**Relator**